

LEI COMPLEMENTAR 705, DE 22 DE MARÇO DE 2023.



Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento.

Tiago Dalsasso, Prefeito Municipal de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** Municipal faz saber aos habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento, dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta.

Parágrafo único. O Regime Jurídico dos servidores públicos do Magistério é disciplinado por lei própria.

Art. 2º Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado, denominado e com número certo de vagas, vencimento e vantagens, definidos em Lei.

Parágrafo único. Os cargos públicos são providos em caráter efetivo e em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição prevista no caput deste artigo, a participação em comissão, conselho, grupo de trabalho para elaboração de estudo ou projeto de interesse do Município, desde que esta condição esteja expressamente definida no instrumento convocatório.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VAGÂNCIA E DA REMOÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, salvo disposição legal diversa;
- VI - a aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º A aferição da aptidão física e mental será regulamentada por Decreto;

§ 3º Todos os requisitos constantes neste artigo serão condicionantes para a posse.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos no âmbito do Município far-se-á por ato do Chefe do respectivo Poder ou por preposto definido em lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos no âmbito dos órgãos da administração indireta far-se-á por ato dos seus Dirigentes Superiores, na forma da lei.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;

VI - aproveitamento;

VII - promoção.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, para os cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e poderão ser ocupados por servidores do quadro efetivo do Município ou por profissionais sem vínculo com a administração pública municipal;

§ 2º Os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo permanente com a administração pública municipal serão enquadrados no regime geral da previdência social;

Art. 10. A nomeação para o cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Subseção I Do Concurso Público

Art. 11. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, e aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos no respectivo edital, ao qual se dará ampla publicidade, sendo indispensável a publicação no meio oficial de publicação do Município.

§ 1º O concurso público poderá exigir, cumulativamente ou não, testes práticos, testes de aptidão física, bem como avaliação psicológica ou psicotécnica, quando assim compatível com o cargo objeto do certame, desde que previstos na lei de criação do cargo;

§ 2º Durante o prazo de validade previsto no edital, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

§ 3º Os critérios de desempate serão previstos nos respectivos editais;

§ 4º No concurso para provimento de cargo de nível superior haverá, também, prova de

títulos de caráter classificatório;

§ 5º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as suas deficiências, para as quais serão reservadas pelo menos 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas por cargo no concurso, sem prejuízo da reserva de vagas a outras classes ou em outros percentuais, definidos na legislação federal ou estadual;

§ 6º Para a isenção das inscrições em processos seletivos e concursos públicos, observar-se-á a legislação municipal de isenções.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 13. Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive o julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de no mínimo 3 (três) servidores públicos municipais efetivos, cuja maioria tenha como escolaridade mínima o nível superior completo.

Parágrafo único. O ato administrativo que designar a Comissão Especial estabelecida no caput deste artigo indicará também o servidor que funcionará como presidente da referida comissão.

Art. 14. O prazo de inscrição do concurso público não será inferior a 30 (trinta) dias.

Subseção II Da Posse

Art. 15. Posse é o ato de aceitação expressa do cargo, suas atribuições, prerrogativas, direitos e deveres, formalizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento em meio oficial de publicação do Município, prorrogável por igual período mediante requerimento escrito e fundamentado do nomeado que será submetido à análise da autoridade competente;

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração pública e específica;

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo fixado no § 1º deste artigo;

§ 4º Durante o prazo de validade do concurso público ou para posse, poderá haver renúncia expressa ao cargo.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for considerado física e mentalmente apto para o exercício das atribuições do cargo, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos exigidos por lei.

Art. 17. No ato da posse o servidor apresentará, além dos documentos solicitados pelo Departamento de Recursos Humanos, as seguintes declarações:

I - de bens e rendas que constituem seu patrimônio;

II - quanto à ocupação de outro cargo, emprego ou função pública nas esferas federal, estadual ou municipal;

III - quanto ao recebimento de provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º O rol de documentos a ser entregue pelo candidato deverá ser regulamentado por Decreto.

§ 2º O candidato deverá entregar a documentação prevista nos incisos do caput deste artigo, dentro do prazo previsto no § 1º do art. 15 desta Lei.

Subseção III Do Exercício

Art. 18. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo.

§ 1º O servidor empossado em cargo público entrará em exercício imediatamente após o ato de posse, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento;

§ 2º O servidor que não entrar em exercício durante o prazo estabelecido no § 1º deste artigo será exonerado do cargo;

§ 3º Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe início ao exercício do cargo;

§ 4º A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. O servidor que esteja em exercício em outro município em razão de ter sido cedido, removido, redistribuído, requisitado, ou posto em exercício provisório para outro ente da administração pública, direta ou indireta, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 21. O servidor preso provisoriamente será considerado afastado do exercício do cargo, com remuneração.

Art. 22. O servidor recolhido à prisão em decorrência de condenação por crime que não determine a perda do cargo, será considerado afastado do exercício do cargo.

Parágrafo único. O trânsito em julgado da condenação ensejará a suspensão do vínculo e da remuneração, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Estatuto.

Art. 23. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo cumprirá jornada fixada em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver disposição legal estabelecendo duração diversa.

§ 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração;

§ 2º O horário de trabalho nas repartições públicas municipais será fixado por ato do Chefe de Poder;

§ 3º É permitida a criação de banco de horas, bem como a flexibilização de horários, estabelecimento de jornada em escala 12x36, regime de teletrabalho, home-office, conforme justificado interesse público, de acordo com a natureza dos serviços.

Art. 24. Considerando a natureza do cargo ou da função desempenhada, bem como a necessidade decorrente de situação de emergência, calamidade pública, ou qualquer outra reconhecida por ato motivado do Chefe do Executivo e dos Dirigentes Superiores dos órgãos da administração indireta, a jornada de trabalho do servidor público poderá ocorrer por 6 (seis) horas diárias ininterruptas, bem como, em períodos intercalados durante o dia.

§ 1º A regulamentação dos institutos previstos no caput deste artigo ocorrerá por meio de Decreto ou Portaria.

§ 2º A opção por jornadas ininterruptas de 6 horas diárias poderá ser regulamentada de acordo com a necessidade de cada secretaria, bem como levando-se em conta a conveniência administrativa e a natureza dos serviços públicos oferecidos, inclusive, podendo tal regulamentação ser delegada por ato do Chefe do Poder Executivo e executada pelos

respectivos secretários por meio de portarias.

Art. 25. Respeitados os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício, num período de 12 (doze) meses, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias alternados, sem justificativa aceita, está sujeito à demissão por abandono de cargo ou por inassiduidade habitual, respectivamente, a serem apurados em processo disciplinar.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 26. O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório por 3 (três) anos, período no qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§ 1º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliações periódicas, devendo ser realizada no mínimo uma avaliação por semestre;

§ 2º Além da avaliação prevista no parágrafo anterior, o servidor será submetido a avaliação especial de desempenho como condição para aquisição de estabilidade, dois meses antes do término do estágio probatório;

§ 3º O servidor aprovado no estágio probatório será considerado estável no serviço público municipal;

§ 4º A inobservância ou não realização das avaliações previstas neste artigo dentro do prazo previsto no caput importará na aquisição da estabilidade pelo servidor;

§ 5º Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos prevista constitucionalmente, o estágio probatório será cumprido independentemente, em relação a cada um dos cargos nomeados;

§ 6º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se já estável noutro cargo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado;

§ 7º A exoneração ou recondução de servidor não aprovado em estágio probatório observará os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 27. O servidor estável estará sujeito a estágio probatório em caso de aprovação em novo concurso público.

Art. 28. Será suspenso o cômputo do prazo do estágio probatório, sendo retomado após o término do impedimento nos seguintes casos:

I - nomeação para o exercício de cargo em comissão com atribuições não compatíveis com o cargo de origem;

II - licença maternidade;

III - licença para fins de adoção;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 3 (três) meses;

V - licença para atividade política;

VI - exercício de mandato político ou eletivo em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da classe, que importe afastamento das funções do cargo;

VII - prestação de serviços considerados obrigatórios por lei, com duração superior a 30 (trinta) dias;

VIII - afastamento do cargo em decorrência de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

§ 1º No caso previsto no inciso I deste artigo, o servidor fica automaticamente cientificado, no ato de posse do cargo ou função, da suspensão da contagem do estágio probatório na hipótese de ser nomeado para cargo ou função incompatível com o cargo de origem;

§ 2º Poderá o servidor, em se verificando a suspensão indevida do cômputo do estágio probatório, apresentar recurso administrativo devidamente fundamentado, sendo-lhe facultada, em caso de desprovemento do recurso, a permanência no cargo ou função em comissão ou o retorno ao exercício no cargo para o qual fora concursado.

§ 3º É vedado ao servidor público municipal, durante o período de estágio probatório:

I - ser readaptado, exceto nos casos de acidente de trabalho e doença profissional e doença do trabalho;

II - ser cedido, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos estranhos àqueles da estrutura organizacional do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal;

III - licenciar-se para tratar de assuntos particulares.

Art. 29. As avaliações de desempenho e especial serão realizadas com observância dos seguintes critérios:

I - postura profissional;

II - assiduidade e pontualidade;

III - produtividade e qualidade no trabalho;

IV - disciplina e responsabilidade;

V - domínio sobre as atribuições do cargo;

VI - iniciativa e flexibilidade;

VII - ética pública;

VIII - cuidados com materiais, equipamentos e ambiente;

IX - relacionamento interpessoal;

X - capacidade física e mental para o exercício do cargo.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho e especial obedecerão aos princípios gerais de Administração Pública, notadamente aos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Razoabilidade.

Art. 30. A aplicação dos critérios a que se refere o artigo anterior, e demais requisitos de desempenho para fins de avaliação especial no estágio probatório, serão estabelecidos em regulamento específico.

Seção IV Da Estabilidade

Art. 31. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho do estágio probatório por comissão instituída especialmente para essa finalidade;

§ 2º O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa e, que conclua pela pena de demissão.

Seção V Da Reabilitação Ocupacional

Art. 32. A Reabilitação Ocupacional compreende o conjunto de medidas que visa ao

aproveitamento compulsório do servidor portador de inaptidão e/ou restrição de saúde em atividade laborativa compatível com as mesmas.

§ 1º Será reabilitado o servidor que apresentar modificações em seu estado de saúde física e/ou mental, comprovadas por perícia médica oficial, que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao seu cargo;

§ 2º A perícia médica oficial será responsável pela avaliação dos procedimentos de reabilitação, especialmente, sobre o potencial laborativo do servidor;

§ 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos, de cada poder ou entidade, com base no laudo circunstanciado, promover o processo de Reabilitação Ocupacional, indicando a função, o cargo ou o local de trabalho;

§ 4º O servidor que estiver em processo de Reabilitação Ocupacional poderá ser convocado, sempre que necessário, para avaliação pela perícia médica oficial;

§ 6º A Reabilitação Ocupacional obriga o servidor a adequar-se a todas as medidas definidas por perícia médica oficial.

Art. 33. O processo de Reabilitação Ocupacional é composto dos seguintes procedimentos:

I - readequação;

II - readaptação.

Subseção I Da Readequação

Art. 34. A Readequação é o procedimento que autoriza a restrição de algumas atribuições e atividades inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de agravos de saúde apresentados pelo servidor, verificado em perícia médica oficial, desde que mantido o núcleo básico das atribuições do cargo.

§ 1º A Readequação não determina alteração definitiva das atividades e implica na manutenção do servidor no cargo efetivo de ingresso;

§ 2º Compete à perícia médica oficial definir o lapso temporal da readequação, podendo ter caráter definitivo;

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à servidora gestante no que couber.

Subseção II Da Readaptação

Art. 35. Readaptação consiste na mudança de cargo decorrente da inaptidão definitiva do servidor para o cargo originário, visando ao aproveitamento de sua capacidade laborativa residual.

Parágrafo único. Será readaptado o servidor que apresentar modificações em seu estado de saúde física e/ou mental, comprovadas por laudo circunstanciado emitido pela perícia médica oficial, que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao cargo original.

Art. 36. A mudança de cargo dar-se-á para cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Parágrafo único. Caso o cargo de origem possua carga horária menor, esta será mantida no cargo de destino.

Art. 37. A readaptação será procedida mediante mudança do cargo ocupado pelo servidor para outro cargo de carreira em que será reabilitado.

Parágrafo único. Não havendo vaga para o cargo no qual o servidor deva ser readaptado, este permanecerá em exercício como excedente até a abertura de vaga.

Art. 38. Superada a causa da readaptação e não sendo esta motivada ainda por outro motivo, o servidor retornará ao cargo de origem.

Parágrafo único. Estando provido o cargo de origem e não havendo outra vaga, o servidor permanecerá em exercício como excedente até a abertura de vaga.

Art. 39. Se considerado totalmente incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Art. 40. O servidor readaptado submeter-se-á, periodicamente, a perícia médica oficial, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de retorno as funções de origem.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar, na perícia médica oficial, exames médicos atualizados que comprovem a manutenção ou a permanência da condição que ensejou a readaptação.

Seção VI Da Reversão

Art. 41. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por incapacidade permanente, quando a perícia médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que, cumulativamente:

- a) o servidor tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

Parágrafo único. Além dos requisitos do caput deste artigo, para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 75 (setenta e cinco) anos de idade;

II - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - seja julgado apto em perícia médica oficial.

Art. 42. A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tenha sido transformado.

Art. 43. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Seção VII Da Reintegração

Art. 44. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante permanecerá nos quadros da administração como excedente até a ocorrência de vaga;

§ 2º Em caso de extinção do cargo, o servidor será aproveitado em outro cargo de mesmo nível e padrão, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente.

Seção VIII Da Recondução

Art. 45. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá da inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

§ 2º O servidor estável que ingressar em novo cargo público poderá, durante período do estágio probatório, requerer a recondução ao cargo anteriormente ocupado;

§ 3º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em cargo diverso, de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, acrescido das vantagens atribuídas em caráter permanente;

§ 4º Em qualquer caso, encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor permanecerá como excedente.

Seção IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 46. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato justificado do Chefe de Poder ou do Dirigente do órgão da administração indireta;

§ 2º O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, observando-se a parte final do caput deste artigo.

Art. 47. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por perícia médica oficial.

Parágrafo único. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de aproveitamento;

Art. 48. Verificada a incapacidade permanente, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

Art. 49. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo na hipótese de doença comprovada por perícia médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 50. A vacância de cargo público, declarada por ato da autoridade competente, decorrerá

de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento;
- VII - promoção.

Art. 51. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando o servidor não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido.

Art. 52. A exoneração de cargo em comissão e dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 53. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de uma unidade de trabalho para outra, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido do servidor, a critério da Administração.

§ 2º A remoção durante o estágio probatório se dará apenas no interesse da Administração.

Art. 54. A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente e real necessidade de serviço na lotação de destino.

Seção II Da Redistribuição

Art. 55. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre os entes da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma deste estatuto.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da secretaria responsável pela gestão de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Seção III Da Substituição

Art. 56. Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança.

§ 1º A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

§ 2º O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração, sem prejuízo da remuneração do substituído.

Art. 57. A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 58. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- b) os requisitos para a investidura;
- c) as peculiaridades dos cargos.

Art. 59. A remuneração do servidor constitui-se do vencimento do cargo efetivo ou em comissão estabelecido em lei, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§ 1º A remuneração do servidor investido em cargo em comissão de agente político será paga na forma de subsídio, e seu valor estabelecido em Lei.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 60. Fica garantida a reposição anual dos valores inflacionários no mês de fevereiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado dos últimos 12 (doze) meses, observados os limites legais de gasto com pessoal.

Art. 61. Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, importância inferior ao salário mínimo nacional, devendo-se observar a proporcionalidade em caso de cargo com jornada inferior.

Art. 62. Para efeito desta lei, considera-se:

I - vantagem permanente: aquela que se incorpora de forma automática e definitiva à remuneração do servidor e a acompanha na aposentadoria;

II - vantagem temporária: aquela percebida pelo servidor em caráter transitório.

Art. 63. Perderá temporariamente o direito de perceber o vencimento do cargo efetivo o servidor que estiver:

I - no exercício de cargo em comissão, salvo quando optar seguir percebendo o vencimento do cargo de origem;

II - no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de vereador quando houver compatibilidade de horário.

§ 1º No caso de cessão ou designação para atender outros órgãos do Município, o ato de cessão ou designação consignará a quem caberá o ônus da remuneração.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, é assegurada a adequação de horário do servidor efetivo.

Art. 64. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo devidamente justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário na competência de apuração da ocorrência.

§ 1º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior serão analisadas pelo Chefe Imediato, sendo assim consideradas como de efetivo exercício, quando deferida a justificativa apresentada.

§ 2º Não serão descontadas da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por lei.

§ 3º No caso de faltas injustificadas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, o repouso remunerado e o feriado intercalados.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se o repouso remunerado, para o servidor que cumpre jornada de trabalho de segunda-feira a sexta-feira, o sábado e o domingo; para o servidor que cumpre a jornada de trabalho em regime de escala, considera-se o período de descanso, conforme a escala cumprida.

Art. 65. As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, a contar da comunicação da imputação do débito, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Caso o servidor não promova qualquer ato para pagamento do débito, o município realizará tantos descontos em folha de pagamento quantos forem necessários à quitação, desde que não exceda trinta por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 3º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela, sem possibilidade de parcelamento.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos tributários e não tributários dos servidores com o município, bem como à devolução de recursos recebidos antecipadamente dos quais não foram prestadas contas na forma de lei específica.

§ 5º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 66. Terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito com o erário o servidor que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada e cujo valor das verbas rescisórias for insuficiente para a quitação do valor em aberto.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, aos débitos que não estavam devidamente consolidados ao tempo da demissão, exoneração ou cassação.

§ 2º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 67. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, além dos legalmente previstos.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

§ 2º A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo acrescido das vantagens de caráter permanente do servidor, descontados a contribuição previdenciária devida, o imposto de renda retido na fonte e outros descontos judiciais a título de pensão alimentícia.

§ 3º Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 68. Juntamente com o vencimento, quando devidas, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - salário família.

Art. 69. As gratificações e os adicionais não se incorporam de forma definitiva ao vencimento ou provento, não incidindo na base de cálculo para os proventos de aposentadoria, salvo o direito adquirido e as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 70. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I Das Indenizações

Art. 71. Constituem indenizações ao servidor:

- I - bolsas de estudo;
- II - diárias;
- III - auxílio deslocamento;
- IV - ressarcimento.

Parágrafo único. As indenizações previstas neste Capítulo não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Subseção I Das Bolsas de Estudo

Art. 72. As bolsas de estudos para graduação e pós-graduação poderão ser concedidas aos servidores efetivos e estáveis, da administração direta e indireta, nos seguintes casos:

I - Ocupantes de cargos de níveis fundamental, médio e técnico, não detentores de curso superior;

II - Ocupantes de cargos de nível superior, para curso de pós-graduação, limitado a um curso por servidor para cada nível de especialização, mestrado e doutorado, ou alternativamente, limitado a três cursos de especialização.

Parágrafo único. o benefício não será concedido aos servidores no gozo das licenças previstas no art. 117, V, VI, VII, VIII e X desta Lei.

Art. 73. As bolsas de estudo corresponderão a cinquenta por cento das mensalidades e das matrículas, limitado o benefício a um salário mínimo vigente no País.

Art. 74. Somente serão deferidos os pedidos de bolsas de estudo para os servidores que frequentarem cursos em que haja afinidade com o cargo e/ou função que ocupa.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo, deverão ser autorizados pelo Ministério da Educação (MEC) e promovidos por instituição de ensino oficialmente credenciada no MEC.

Art. 75. Os pedidos de bolsa de estudo serão analisados por comissão permanente, formada por servidores efetivos e estáveis com curso superior, para ratificação do Prefeito.

§ 1º Para fins da apreciação e aprovação prévia da afinidade a que se refere o art. 74, o servidor deverá encaminhar requerimento à comissão, precedentemente ao início do curso, acompanhado da respectiva grade curricular;

§ 2º Do indeferimento do requerimento, caberá pedido de reconsideração para a própria comissão, no prazo de cinco dias úteis, contado da ciência do servidor;

§ 3º Os critérios a serem utilizados pela comissão para a análise de afinidade da carreira do servidor público com o curso a ser freqüentado serão os seguintes:

I - Atribuições previstas ao cargo e/ou função ao que ocupa;

II - Grade curricular do curso.

Art. 76. O recebimento da bolsa de estudo obriga o servidor a prestar serviços à administração pública por período não inferior ao do benefício, ao término da concessão da bolsa, mediante assinatura de termo de compromisso, podendo optar por ressarcir proporcionalmente os valores recebidos em uma única parcela atualizada monetariamente através de índice INPC/IBGE, até o ato de desligamento.

Parágrafo único. A regra fixada no caput não se aplica na hipótese de desligamento do servidor para exercer outro cargo efetivo junto à municipalidade.

Art. 77. O servidor que trancar, desistir ou mudar de curso ressarcirá aos cofres públicos os valores recebidos a título de bolsa de estudo, atualizados através do INPC/IBGE, mediante desconto em folha de pagamento ou em recibo de quitação, não incorrendo na perda do direito à bolsa para cursar em períodos posteriores de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Na hipótese de mudança de curso, não serão ressarcidos os valores cujas disciplinas integrem o currículo do novo curso;

§ 2º A regra fixada no caput, não se aplicará nos casos de impossibilidade relacionada à integridade física e psicológica, devidamente comprovadas através de atestado ou laudo médico e no caso de licença maternidade;

§ 3º Os ressarcimentos previstos ao erário desta lei serão efetuados em parcelas cujos valores não excedam a dez por cento da remuneração líquida do servidor.

Art. 78. O repasse mensal da bolsa de estudo deverá ser feito diretamente ao servidor, em folha de pagamento, mediante a apresentação do recibo de quitação da mensalidade até o dia quinze de cada mês.

Art. 79. O pagamento da bolsa de estudo terá caráter indenizatório, não se incorporará aos vencimentos do servidor e nem servirá de base para o recolhimento previdenciário.

Subseção II Das Diárias

Art. 80. O servidor que se deslocar em caráter eventual ou transitório para outros municípios, a serviço, capacitação, ou qualquer outra forma de representação do município, e em período que justifique pernoite, fará jus às diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Art. 81. Na hipótese de ser disponibilizado veículo da frota do município para o deslocamento do servidor, fica este vedado de utilizar-se de condução própria.

Art. 82. A concessão de diárias será prévia e formalmente autorizada pelo ordenador de despesas ou por quem detenha delegação de competência.

Art. 83. A autorização para deslocamento e a concessão de diária ocorrerão após a formalização do pedido que conterà, no mínimo:

I - matrícula, nome, cargo, emprego ou função do servidor;

II - justificativa do deslocamento;

III - indicação do período do deslocamento e do destino.

§ 1º A diária será paga antes do início da viagem, de uma só vez, salvo situações excepcionais, previstas na legislação própria do ente.

§ 2º Os períodos de deslocamentos iniciados em sextas feiras e em dias não úteis serão expressamente justificados e autorizados pela autoridade competente.

§ 3º O pagamento das diárias correspondentes aos deslocamentos que se estenderem por tempo superior ao previsto deve estar acompanhado da autorização da prorrogação concedida pela autoridade competente.

§ 4º As despesas com pousada, alimentação e locomoção de agente que permanecer no local de destino após o término do período autorizado, serão por ele custeadas.

Art. 84. Os valores nominais das diárias e a regulação do procedimento de concessão são disciplinados pela Lei Complementar nº 667, de 10 de maio de 2018.

Subseção III Do Auxílio Deslocamento

Art. 85. O servidor que se deslocar em caráter transitório para outros municípios, a serviço, capacitação, ou qualquer outra forma de representação do município, e em período que não justifique pernoite, fará jus ao auxílio deslocamento para cobrir as despesas de alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. Na hipótese de ser disponibilizado veículo da frota do município para o deslocamento do servidor, fica este vedado de utilizar-se de condução própria.

Seção II Das Gratificações e Dos Adicionais

Art. 86. Aos servidores são concedidas, as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - gratificação de membro de comissão, conforme regulamentação específica;
- III - gratificação pela função de agente de contratações;
- IV - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- V - gratificação por produtividade;
- VI - adicional de insalubridade;

VII - adicional de periculosidade;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional de férias;

X - adicional pelo trabalho noturno;

XI - adicional trienal por tempo de serviço;

XII - auxílio alimentação, nos termos da Lei específica;

XIII - adicional de responsabilidade técnica.

§ 1º O adicional de responsabilidade técnica previsto no inciso XIII será de 30% (trinta por cento) do vencimento base do respectivo cargo e será devido a todo e qualquer profissional que exerça responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de classe em favor do município, não sendo incorporado aos vencimentos e não servirá de base de cálculo para obtenção de quaisquer vantagens, exceto gratificação natalina e férias.

§ 2º Além das gratificações acima previstas, poderão ser concedidos outros benefícios, desde que previstos em lei.

Subseção I Da Gratificação Natalina

Art. 87. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento mensal a que o servidor percebeu no respectivo ano, e beneficiará a todos os servidores municipais ativos e inativos e os pensionistas.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral;

§ 2º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano;

§ 3º Os valores das vantagens de natureza temporária percebidos pelo servidor no exercício serão pagos na proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) para cada mês em que o servidor recebeu as vantagens.

Art. 88. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento e vantagens permanentes do mês do desligamento, acrescido das vantagens de natureza temporária calculadas na forma do § 3º do artigo anterior.

Subseção II Da Gratificação Por Produtividade

Art. 89. Poderá ser instituída gratificação referente à produtividade aos servidores, a ser instituída por lei específica, de acordo com critérios de produtividade instituídos conforme regulamento, desde que a atividade, por sua natureza, permita o aferimento por meio de critérios objetivos.

Subseção III Do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 90. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres fazem jus ao adicional de insalubridade, que incidirá sobre o salário mínimo vigente na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade em grau máximo;

II - 20% (quarenta por cento), para insalubridade em grau médio;

III - 10% (quarenta por cento), para insalubridade em grau mínimo;

Art. 91. O servidor que trabalha em contato permanente com substâncias perigosas ou com risco à vida faz jus ao adicional de periculosidade, que será de 30% sobre o vencimento base.

Art. 92. A concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade será aferida por meio de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com o laudo técnico das condições de ambiente de trabalho, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 93. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 94. O pagamento dos adicionais de periculosidade ou insalubridade não exclui nem desautoriza o uso de equipamento de proteção individual devidamente fornecido pelo Município.

§ 1º O uso de equipamentos de proteção individual será devidamente acompanhado por profissional competente da área de segurança do trabalho.

§ 2º O desrespeito ao previsto no parágrafo anterior ensejará a responsabilização do servidor, que poderá ser notificado e incorrer nas penalidades previstas neste estatuto.

Art. 95. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput deste artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos, pagos pelo Município.

Subseção IV Do Adicional Pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. A prestação de serviço extraordinário, que não está sujeito à limitação de carga horária semanal, não poderá ultrapassar as 240 (duzentos e quarenta) horas semestrais por servidor.

Art. 97. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações temporárias ou excepcionais, mediante autorização prévia por escrito, ou justificativa posterior que demonstre a impossibilidade do prévio requerimento.

Parágrafo único. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal.

Art. 98. O servidor no exercício de função de confiança submetido ao controle de jornada não faz jus ao pagamento de horas trabalhadas em regime de serviço extraordinário.

Art. 99. As horas de trabalho pela prestação de serviço extraordinário poderão ser compensadas por meio de sistema de banco de horas, a ser regulamentado por Decreto.

Art. 100. O serviço extraordinário pago em pecúnia ao servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

Parágrafo único. O serviço extraordinário contabilizado e devidamente recompensado por meio de banco de horas não integrará os cálculos descritos no caput deste artigo.

Art. 101. Para o cumprimento do horário o servidor deverá respeitar o seguinte:

I - no horário de entrada, o servidor poderá registrar seu ponto 15 (quinze) minutos antes e no máximo 05 (cinco) minutos após o horário de trabalho.

II - no horário de saída, o servidor poderá registrar seu ponto até 15 (quinze) minutos depois do término do horário de trabalho.

Parágrafo único. Os minutos citados no item I e II deste artigo serão considerados como período de tolerância, não caracterizando hora extra nem desconto por atraso.

Art. 102. O servidor que deixar de cumprir o horário normal de trabalho, chegando atrasado além do limite de tolerância de cinco minutos ou faltar sem apresentar justificativa na forma dos artigos antecedentes, terá descontado de seu vencimento o valor proporcional a sua ausência.

Subseção V Do Adicional de Férias

Art. 103. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 104. O pagamento do adicional de férias será realizado no mês anterior ao início do gozo das férias.

Parágrafo único. O prazo descrito no caput deste artigo refere-se somente ao adicional de 1/3, permanecendo o pagamento do vencimento ordinário do servidor no período de estilo.

Subseção VI Do Adicional Pelo Trabalho Noturno

Art. 105. O trabalho noturno terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento da hora normal do trabalho diurno.

Parágrafo único. Considera-se noturno, para os efeitos desta lei, o trabalho executado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VII Adicional Trienal Por Tempo de Serviço

Art. 106. O servidor fará jus a adicional consistente na incorporação definitiva de 3% (três por cento) sobre o vencimento da categoria funcional, a cada 3 (três) anos de efetivo serviços prestados ao Município, a contar da data da admissão ou da última concessão.

§ 1º O servidor efetivo fará jus ao adicional, automaticamente, a partir do cumprimento do período aquisitivo;

§ 2º O servidor que já possuir vínculo efetivo com o Município e, em virtude de aprovação em novo concurso público for nomeado para outro cargo na administração municipal, fará jus à vantagem prevista no caput deste artigo já adquirida no cargo anterior, desde que haja continuidade de vínculo funcional;

§ 3º Ao servidor efetivo que exercer cargo em comissão é garantida a fluência do prazo

durante o exercício do cargo comissionado, mantido o percentual previsto no caput sobre o valor do vencimento base do cargo efetivo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 107. O servidor fará jus, anualmente, em regra, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1º As férias serão concedidas por ato da administração nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 2º A época de concessão das férias será a que melhor atenda aos interesses da administração.

§ 3º Os servidores cônjuges terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem.

§ 4º Para o cumprimento do período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 108. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, da seguinte forma:

I - por interesse do servidor desde que haja prévio pedido expresso;

II - por interesse da administração, desde que haja expressa concordância do servidor.

§ 1º Com antecedência de 30 (trinta) dias à data da primeira etapa.

§ 2º No caso de férias fracionadas, o adicional de férias será pago integralmente no primeiro período.

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que anteceda feriados ou sábados e domingos, exceto a expresso pedido do servidor ou quando tratar-se de regime de plantão.

Art. 109. O servidor que não possua período aquisitivo de férias e que não possa ser reaproveitado em outro departamento, lotado em repartição que esteja fechado, permanecerá em licença remunerada.

Art. 110. As férias serão reduzidas para:

I - 24 (vinte e quatro) dias seguidos, quando o servidor tiver de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas dentro do período aquisitivo;

II - 18 (dezoito) dias seguidos, quando o servidor tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas dentro do período aquisitivo;

III - 12 (doze) dias seguidos, quando o servidor tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas dentro do período aquisitivo.

Art. 111. Na exoneração do servidor será devida:

I - a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 112. Suspendem o período aquisitivo de férias:

I - os afastamentos do exercício do cargo previstos neste estatuto, sem remuneração para origem;

II - as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do art. 117 desta lei.

Parágrafo único. O servidor terá direito às férias proporcionais do período aquisitivo quando do retorno, desde que completado o período aquisitivo.

Art. 113. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - faltar ao serviço injustificadamente, por mais de 32 (trinta e dois) dias;

II - tiver afastamento do exercício do cargo em licença para tratar de interesses particulares por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, para acompanhar o cônjuge ou companheiro, para o exercício de mandato eletivo, para desempenho de mandato classista, e para servir a outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviço deverá ser anotada no assentamento funcional do servidor.

Art. 114. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, exceto nas hipóteses previstas no art. 112 deste Estatuto, sendo sua concessão à critério da administração.

Art. 115. O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com raios X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 116. As férias não poderão ser interrompidas, salvo por motivo de interesse público devidamente motivado.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 117. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, à adotante e paternidade;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - para o exercício de mandato eletivo;
- IX - para desempenho de mandato classista;
- X - para servir a outro órgão ou entidade;
- XI - para participação em curso;
- XII - como prêmio pela prestação quinquenal de serviços públicos.

Art. 118. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, salvo disposição específica.

Art. 119. Terminada a licença o servidor reassumirá, exceto disposição específica, imediatamente o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação de ofício ou a pedido, retornando a sua lotação de origem.

Art. 120. A competência para a concessão de licença será do Chefe de Poder, dos Dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, podendo esta

competência ser delegada.

Art. 121. O servidor em gozo de licença deverá manter atualizado seu assentamento funcional, bem como informar seu contato telefônico e e-mail atualizado.

Seção II Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 122. Ao servidor que, por motivo de saúde, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo, será concedida licença para tratamento de saúde, com remuneração, mediante perícia médica oficial, até 24 (vinte e quatro) meses, resguardado o sigilo médico.

§ 1º As faltas ao serviço por motivo de doença de até 3 (três) dias no mês poderão ser abonadas mediante apresentação de atestado médico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data de expedição do atestado, sendo dispensada a realização de perícia médica oficial;

§ 2º Quando o afastamento do trabalho decorrer de consulta médica ou realização de procedimentos de saúde, será abonado tão somente o período do dia em que estes ocorreram, devendo constar no atestado ou declaração o período da consulta ou do procedimento;

§ 3º As situações excepcionais de abono de falta decorrentes das situações previstas no parágrafo anterior serão apreciadas pelo Secretário da Pasta na qual o servidor esteja lotado, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

§ 4º Caso a licença prevista no § 1º seja indeferida pela autoridade competente, o período será convertido em licença para tratar de assuntos particulares;

§ 5º O indeferimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser de forma motivada, sob pena de ilegalidade;

§ 6º Excedido o prazo de licença definido no caput sem melhora do quadro clínico, o servidor será encaminhado à aposentadoria ou readaptação, conforme o caso.

Art. 123. O pedido de licença para tratamento de saúde fundado em atestado médico deve ser instruído com:

I - nome e número de inscrição no CRM do médico atestante;

II - período de afastamento;

III - data da realização da consulta.

Art. 124. O pedido de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com documento médico que o requisite, aplicando-se no que couber o disposto no artigo anterior.

Art. 125. A licença para tratamento de saúde será concedida por iniciativa da Administração Pública ou a pedido do servidor ou de seu representante.

§ 1º Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à perícia médica;

§ 2º O funcionário licenciado não poderá recusar a perícia médica, sob pena de suspensão da licença.

Art. 126. A perícia médica será feita por intermédio de órgão médico oficial ou entidade contratada para este fim e, subsidiariamente, por outros especialistas.

§ 1º Será admitido laudo de médico ou especialista não credenciado, mediante a homologação do órgão médico oficial ou entidade contratada para este fim;

§ 2º Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho será considerado como de licença para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

Art. 127. Fica impedido o funcionário licenciado para tratamento de saúde de exercer atividades remuneradas sob pena de cassação da licença, sujeitando-se, às sanções disciplinares previstas neste Estatuto.

Art. 128. O servidor, portador de doença transmissível, poderá ser compulsoriamente licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo do órgão sanitário, devendo ser submetido à perícia médica oficial.

Art. 129. O servidor que estiver em licença médica deverá, obrigatoriamente, ser submetido à perícia médica oficial a cada 3 (três) meses, mediante apresentação de nova documentação, ainda que o período de afastamento previsto em seu atestado seja maior que o referido.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar, na perícia médica oficial, exames médicos atualizados que comprovem a manutenção ou a permanência da condição que ensejou a licença.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 130. Ao servidor que, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, parentes ou afins até o segundo grau, ou de pessoa que viva sob a sua dependência, declarado em seu assentamento funcional, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo, poderá ser concedida licença de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os 3 (três) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar esse limite:

I - 30% (trinta por cento), de 4 (quatro) até 12 (doze) meses;

II - 50% (cinquenta por cento), de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) meses;

§ 3º Fica vedado no curso da licença de que trata este artigo o servidor exercer qualquer atividade remunerada, mesmo que esporádica, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado, sujeitando-se, ainda, às sanções disciplinares previstas neste Estatuto.

Seção IV Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório

Art. 131. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá prazo de até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 132. Poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 4 (quatro) anos consecutivos.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será sem remuneração;

§ 2º A licença concedida nos moldes do parágrafo anterior poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público;

§ 3º Em qualquer caso de interrupção da licença, o servidor reassumirá as funções do cargo dentro do prazo estabelecido pela Administração Municipal, o qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 133. Não se concederá nova licença antes de decorrido período idêntico ao que o servidor ficou afastado.

Art. 134. Não se concederá a licença a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Art. 135. O servidor aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, que lhe será

comunicada no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 136. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

Parágrafo único. Retornando da licença, o servidor terá exercício, consideradas as vagas existentes e as condições de conveniência e oportunidade da administração, devidamente justificados.

Seção VI

Da Licença Para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro

Art. 137. Poderá ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, sem remuneração e por até 4 (quatro) anos.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído;

§ 2º Retornando da licença o servidor terá exercício, consideradas as vagas existentes e as condições de conveniência e oportunidade da administração, devidamente justificados.

Seção VII

Da Licença Para Atividade Política

Art. 138. É assegurada ao servidor efetivo licença com remuneração para promoção de atividade política destinada a candidatura a cargos eletivos pelo prazo que a legislação eleitoral determinar a desincompatibilização do cargo, até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

§ 1º O pedido de licença para atividade política deverá ser instruído com declaração conjunta do servidor e do responsável pelo partido político de que aquele candidatar-se-á em convenção partidária para escolha dos candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de indeferimento;

§ 2º Findo o prazo para realização das convenções partidárias, o servidor não escolhido deverá apresentar à Administração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o comprovante de participação no ato, sob pena de conversão em licença para tratar de assuntos particulares, cabendo ao servidor devolver a remuneração paga no período de afastamento ao Município;

§ 3º Findo o prazo para o registro da candidatura, o servidor deverá apresentar à Administração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o comprovante do registro oficial de sua candidatura na Justiça Eleitoral, sob pena de revogação da licença concedida, com imediato retorno ao trabalho;

§ 4º Revogada a licença nos moldes do parágrafo anterior, a licença para atividade política será convertida em licença para tratar de assuntos particulares, cabendo ao servidor devolver a remuneração paga no período de afastamento ao Município.

Seção VIII Da Licença Para Exercer Mandato Eletivo

Art. 139. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Parágrafo único. É assegurada a adequação de horário de trabalho individual para fins de compatibilidade de horário.

Seção IX Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 140. É facultado ao servidor efetivo o direito à licença para desempenho de mandato de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento (SISENT), na Federação e na Confederação sindical da categoria.

Art. 141. Os vencimentos do servidor licenciado para o desempenho de mandato classista serão pagos pelo respectivo poder, suas autarquias ou fundações públicas.

§ 1º O desempenho de mandato na Federação, Confederação e Central Sindical ocorrerá sem ônus para o Município;

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição.

Seção X Da Licença Para Servir o Outro órgão ou Entidade

Art. 142. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II - para atendimento a convênios, programas e afins firmados entre os Entes;

III - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária;

§ 2º Na hipótese do inciso II, o ônus será estipulado conforme o termo de ajuste firmado;

§ 3º Na hipótese do inciso III ou de omissão da lei de regência, aplica-se o disposto no parágrafo anterior;

§ 4º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no órgão oficial;

§ 5º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em órgão da Administração Direta e Indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

Seção XI

Da Licença à Gestante e à Adotante e da Licença-paternidade

Art. 143. Será concedida licença à servidora efetiva gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a perícia médica, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico, decorridos 15 (quinze) dias do evento, a servidora será submetida a perícia médica, e se julgada apta, reassumirá o exercício;

§ 5º As servidoras seguradas pelo Regime Geral de Previdência Social seguirão o regime daquele regime;

§ 6º No caso de falecimento de cônjuge ou companheiro do servidor, este fará jus ao gozo da licença prevista no caput, até 180 (cento e oitenta) dias contados do parto, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono.

Art. 144. Pelo nascimento ou adoção de filhos ou obtenção de guarda judicial, o servidor terá direito à licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, a contar do parto no primeiro caso.

Art. 145. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 146. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção terá direito a licença remunerada nos mesmos termos do artigo 143 desta lei, independentemente da idade da criança adotada.

§ 1º A equiparação prevista no caput alcança o servidor adotante solo e um dos cônjuges nos casais homoafetivos.

§ 2º Nos casos em que a licença for concedida com base na obtenção de guarda judicial para fins de adoção, sendo esta concretizada, o período de licença já usufruído em função da guarda judicial será integralmente considerado na contagem do prazo da licença remunerada a qual em nenhuma hipótese poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Havendo a reversão da guarda judicial sem que seja concretizada a respectiva adoção, a licença será imediatamente revogada.

Seção XII Da Licença-prêmio

~~**Art. 147.** Os servidores admitidos mediante concurso público até a publicação da presente Lei Complementar, após cada quinquênio de efetivo exercício fazem jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.~~

~~Parágrafo único. Os servidores admitidos nos quadros da administração pública após a publicação da presente Lei Complementar não farão jus à licença prêmio.~~

Art. 147. Os servidores admitidos mediante concurso público até a publicação da presente Lei Complementar, após cada quinquênio de efetivo exercício fazem jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Os servidores admitidos nos quadros da administração pública após a publicação da presente Lei Complementar não farão jus à licença prêmio.

§ 2º Os servidores que adquirirem o direito à licença prêmio nos termos do caput deste artigo poderão, mediante expressa conveniência administrativa, converter 1/3 da licença empecúnia (Redação dada pela Lei Complementar nº 715/2023)

Art. 148. O benefício da licença-prêmio subordina-se às seguintes regras:

I - Interrompe-se a contagem do quinquênio, se o funcionário sofrer no período pena de suspensão ou faltar ao serviço, sem justificção, por mais de 10 (dez) dias;

II - A contagem será suspensa pelo prazo de licença não remunerada ou pelo período que exceder a 60 (sessenta) dias do quinquênio, no caso de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para efeito de aposentadoria não especial, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não tiver gozado até 16 de dezembro de 1998. Após essa data, a contagem do prazo de licença prêmio não gozado será feita de forma simples.

Seção XIII

Do Afastamento Para Participação em Curso

Art. 149. O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem a respectiva remuneração, para realizar curso superior ou participar de programa de pós-graduação, residência médica ou cursos afins, no País ou no exterior.

Parágrafo único. A licença prevista no caput deste artigo será concedida para servidores efetivos e estáveis, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 150. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue ou de medula óssea;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, filho(s), madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV - Por 2 (dois) dias consecutivos em razão do falecimento de parentes por afinidade, ascendentes e descendentes de segundo grau.

Art. 151. Poderá, a critério da administração, ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho;

§ 2º Poderá ser estendido o benefício previsto no caput deste artigo ao servidor em comissão que esteja submetido ao controle de jornada.

Art. 152. Poderá, a critério da administração, ser concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia médica, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. As disposições constantes do caput deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência.

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 153. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 154. Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município;
- III - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- IV - para tratamento da própria saúde;
- V - licença à servidora efetiva gestante ou à adotante por 180 (cento e oitenta) dias;
- VI - paternidade, por 10 (dez) dias consecutivos, pelo nascimento ou adoção de filhos;
- VII - convocação para o serviço militar;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - doação de sangue e medula óssea, por 1 (um) dia;
- X - por motivo de saúde de pessoa da família do servidor, até 03 (três) meses;
- XI - para desempenho de mandato classista como presidente;
- XII - em virtude de processo disciplinar de que não resulte em pena;

XIII - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 155. A contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria será efetuada nas condições estabelecidas em legislação própria.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de petição, que será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Art. 157. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 158. A Administração poderá rever seus atos e anulá-los, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 159. O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os servidores decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé e ressalvadas as relações de trato sucessivo, em que as obrigações se protraem no tempo, às quais a contagem do prazo para atos praticados em qualquer momento da relação somente principia quando de seu encerramento definitivo.

Parágrafo único. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 160. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, emprego ou função;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - discrição;

V - tratar com cortesia autoridades públicas e colegas de trabalho, bem como todas as pessoas dentro ou fora da repartição;

VI - observar as normas legais e regulamentares;

VII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

X - fazer pronta comunicação à chefia imediata do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma da lei;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública, no prazo determinado pela autoridade competente.

XII - colaborar com o aperfeiçoamento do serviço, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias;

XIII - guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao trabalho;

XIV - manter as habilitações que compõem os requisitos de origem para ocupação do cargo;

XV - cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho, bem como as ações e melhorias em segurança do trabalho conforme regulamentação municipal e, na omissão, as normas destinadas aos empregados da iniciativa privada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 161. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, colegas de trabalho, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, no recinto da repartição;

V - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

VII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que este ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VIII - descumprir normas, ações e melhorias pertinentes à segurança e saúde do trabalho, bem como conforme regulamentação municipal e, na omissão, as normas destinadas aos empregados da iniciativa privada;

IX - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

X - proceder de forma desidiosa;

XI - promover manifestação de despreço no recinto da repartição;

XII - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

XIII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de subordinado;

XIV - manter sob sua chefia, imediata ou não, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, em linha reta, colateral ou por afinidade;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVI - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XVIII - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIX - utilizar veículo do município ou permitir que dele se utilize para fim alheio ao serviço

público;

XX - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XXI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXII - acumular remuneradamente cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses previstas no art. 154.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 162. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A acumulação de cargos, empregos ou funções, ainda que lícitas, ficam condicionadas à comprovação da compatibilidade de horários;

§ 2º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivos com proventos da inatividade, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 163. Entende-se para efeito do art. 162:

I - cargo de professor aquele que tem como atribuição principal e permanente, atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas em qualquer grau de ensino;

II - cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III - cargo técnico aquele cujo desempenho requeira especialidade técnica definida, dispensado o diploma de nível superior.

Art. 164. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 165. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 166. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo servidor no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação própria, se infrutífera a composição;

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 167. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que reconheça a inexistência do fato ou a sua autoria.

Art. 168. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 169. A responsabilidade civil e penal será apurada no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da legislação específica.

Art. 170. A responsabilidade civil do servidor público consiste no ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública em decorrência de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A responsabilidade civil do servidor público será apurada em conjunto com o processo administrativo disciplinar, cabendo à comissão a quantificação do dano causado.

Art. 171. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 172. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de função de confiança e;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 173. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único. Consideram-se antecedentes funcionais, para efeito de abrandamento da pena, a produção de trabalho relevante e a colaboração comprovada para o aperfeiçoamento do serviço.

Art. 174. A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante dos incisos I a XI do art. 161 desta lei, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento e demais normas internas.

Art. 175. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das proibições constantes nos incisos XII a XIX do art. 161 desta lei, não podendo exceder de 90 (noventa) dias, sem remuneração.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 176. No caso de suspensão da habilitação que importe requisito para o cargo, nos moldes do dever previsto no inciso XIV do art. 160 desta lei, o servidor poderá ser suspenso pelo prazo de até 2 (dois) anos, ou enquanto durar o seu processo perante o órgão de classe.

Art. 177. Não serão consideradas para efeito de reincidência as penalidades de advertência e de suspensão após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, contados a partir da publicação oficial da aplicação da penalidade, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 178. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa em serviço;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - corrupção;

IX - perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do servidor;

X - transgressão do art. 161, incisos XX a XXII desta Lei;

XI - reincidência em causa de suspensão.

Art. 179. São circunstâncias atenuantes da pena:

I - tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - tenha o servidor:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter antes do julgamento, reparado o dano civil;

b) cometido a infração sob ordem de superior hierárquico, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem.

Art. 180. A demissão, a destituição de cargo em comissão ou função de confiança, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 181. Será cassada a disponibilidade do servidor:

I - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, desde que não prescrita a ação disciplinar;

II - que houver aceitado ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 182. Quando o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais faltas disciplinares, idênticas ou não, aplicar-se-lhe-á a mais grave das penalidades.

Art. 183. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Chefe do Poder Legislativo ou Dirigente de Autarquia ou Fundação Pública instituída e mantida pelo Município, nos casos de demissão, destituição de cargo em comissão e de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias;

II - pelos Secretários Municipais ou congêneres, nos casos de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias ou, na sua falta, aqueles indicados no inciso I deste artigo.

Art. 184. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 185. O direito de a Administração Municipal promover ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 6 (seis) meses, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido;

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime;

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão proferida pela autoridade competente;

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir do término do prazo legal estabelecido para a conclusão da sindicância ou do processo disciplinar.

Art. 186. Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias de 8 (oito) horas de jornada de trabalho, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

Art. 187. Na apuração da infração por abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 191 desta lei, observando-se especialmente que a indicação da materialidade dar-se-á:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 20 (vinte) dias;

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. As disposições deste título aplicam-se a todos os servidores da administração direta e indireta do Município de Nova Trento.

Art. 189. A Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoável duração do processo, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 190. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Considera-se autoridade, para fins de apuração, o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores, no âmbito de seu respectivo Poder, bem como o Dirigente Superior de entidade da Administração Indireta;

§ 2º Mediante solicitação da autoridade referida no caput deste artigo, a apuração dos fatos poderá ser promovida por servidor de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante delegação de competência específica para tal finalidade, no âmbito do respectivo Poder, Órgão ou Entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração;

§ 3º Incorrerá a autoridade em responsabilidade administrativa caso constatada a omissão no cumprimento da obrigação das disposições deste artigo.

Art. 191. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constitui crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 192. Caso o servidor esteja respondendo a mais de um procedimento administrativo disciplinar, todos deverão ter prosseguimento até o seu julgamento final, independentemente da pena aplicada em cada um, inclusive em caso de demissão anterior.

Art. 193. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a

autenticidade.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto;

§ 2º Em caso de denúncia anônima, os fatos serão apurados por meio de sindicância, caso haja elementos mínimos para investigação.

Art. 194. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Art. 195. Não haverá sobrestamento do processo administrativo disciplinar em virtude de ações na esfera judicial contra o servidor acusado, salvo na hipótese de necessidade de decisão judicial em contrário.

Parágrafo único. Ocorrendo o sobrestamento do feito, o prazo ficará interrompido até que seja resolvido o incidente.

CAPÍTULO II DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA ADMINISTRATIVO

Art. 196. A autoridade poderá optar pelo ajustamento de conduta nas infrações puníveis com advertência ou suspensão, a ser adotado como medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição, visando à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se a observá-los no seu exercício funcional.

§ 1º Para a adoção do instituto do ajustamento de conduta são competentes as autoridades mencionadas no art. 183 desta Lei;

§ 2º Em sindicâncias e processos em curso, presentes os pressupostos, a respectiva comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

Art. 197. Constituem requisitos para o ajustamento de conduta:

I - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II - inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor;

III - que o histórico funcional do servidor lhe abone a conduta precedente;

IV - o servidor não poderá estar em estágio probatório.

Parágrafo único. Não se admitirá o ajustamento de conduta caso tenha sido o servidor

beneficiado anteriormente, no prazo de 3 (três) anos, com a medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição.

Art. 198. Exclusivamente para os fins do disposto no parágrafo único do artigo anterior, o termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser registrado nos assentamentos funcionais do servidor.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 199. Observar-se-á o procedimento sumário para a apuração e regularização das seguintes infrações disciplinares:

- I - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade.

Art. 200. O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 2 (dois) servidores que deverão ser ocupantes de cargo efetivo e estáveis, de nível superior ou de mesmo nível da categoria funcional do acusado e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º No caso de acumulação ilegal de cargos, a indicação da autoria dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas ilegalmente acumulados, bem como dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico;

§ 2º Na hipótese de abandono de cargo, que se caracteriza pela ausência do servidor ao serviço por período superior a 20 (vinte) dias, a materialidade dar-se-á pela indicação precisa desse lapso temporal;

§ 3º No caso de inassiduidade, a materialidade dar-se-á pela ausência ao serviço sem justa causa, por período ininterrupto igual ou superior a 30 (trinta) dias, no período de 12 (doze) meses.

Art. 201. A comissão lavrará em até 5 (cinco) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que tratam os parágrafos anteriores, bem como promoverá a notificação do servidor acusado, para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar defesa e juntar documentos, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Art. 202. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre as supostas irregularidades, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão;

§ 2º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, se as circunstâncias o exigirem;

§ 3º Nas infrações previstas no inciso I, do art. 191 desta Lei o servidor poderá requerer a exoneração do cargo, desde que antes do julgamento, acarretando o arquivamento do feito;

§ 4º Nas infrações previstas nos incisos II e III do art. 191, a demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal em caráter efetivo, temporário ou em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Art. 203. A sindicância é o meio de que se utiliza a Administração Pública para, sigilosa ou publicamente, com sindicatos ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas ocorrentes no serviço público.

Art. 204. A sindicância se divide nas seguintes espécies:

I - investigativa ou preparatória;

II - patrimonial.

§ 1º A sindicância investigativa ou preparatória será instaurada quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração;

§ 2º Na Portaria de sindicância investigativa ou preparatória constará a identificação da autoridade instauradora e dos membros que compõem a comissão, a descrição resumida da denúncia ou descrição das eventuais irregularidades ocorridas e o prazo para conclusão dos trabalhos;

§ 3º A sindicância investigativa ou preparatória, bem como a patrimonial, será conduzida por 2 (dois) servidores efetivos e estáveis pertencentes a categoria funcional compatível com o objeto da apuração.

Art. 205. Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor público, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.

§ 1º Na Portaria de sindicância constará a identificação da autoridade instauradora, dos membros da comissão, o resumo dos fatos objeto da investigação e prazo para conclusão dos trabalhos;

§ 2º Concluídos os trabalhos da sindicância, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar.

Art. 206. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - instauração de processo disciplinar.

Art. 207. Na sindicância não há necessidade de contraditório e ampla defesa.

Art. 208. Os autos de sindicância, como peça informativa, integrarão o processo disciplinar porventura instaurado.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 209. O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade administrativa.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 210. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor estável ou em estágio probatório, com vínculo celetista ou em cargo comissionado, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, bem como a sua responsabilidade civil.

§ 1º O período do estágio probatório ficará suspenso com a instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar;

§ 2º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 211. Verificando-se necessária a aplicação da penalidade, o processo disciplinar será instaurado independentemente de sindicância, quando houver confissão ou forem evidentes a autoria e a materialidade da infração.

Art. 212. O processo disciplinar será conduzido por comissão permanente composta de 3 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo, estáveis, preferentemente de nível superior, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão será composta por igual número de suplentes, os quais serão convocados na falta ou impedimento de quaisquer dos titulares;

§ 2º O exercício de função de confiança pelo servidor não o impossibilita de participar de Comissão de Processo Administrativo, bem como de sindicância preparatória ou investigativa ou patrimonial;

§ 3º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, devendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 213. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º As reuniões da comissão terão caráter reservado, inclusive as audiências;

§ 2º A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretário, em tais casos, dispensados das atividades no órgão até a entrega do relatório conclusivo;

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 214. Constatando-se que um dos membros da comissão esteja afastado por qualquer motivo legalmente admitido por período que prejudique o regular andamento dos trabalhos, o presidente solicitará à autoridade instauradora a imediata substituição.

Parágrafo único. Os membros da comissão que derem motivo injustificado para a postergação ou não cumprimento de prazos serão responsabilizados administrativamente.

Art. 215. Todas as autoridades administrativas, independentemente de grau hierárquico, assim como todos os funcionários, servidores e agentes públicos, dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, devem conferir prioridade ao atendimento das requisições das comissões de processo administrativo disciplinar.

§ 1º O atendimento às requisições das comissões processantes deve ocorrer dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, se outro prazo nelas não houver sido fixado, levando-se em

conta a preclusão dos atos processuais, assim como a natureza e o grau de complexidade do objeto da requisição;

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado;

§ 3º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo, constitui falta de exação no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuízo do interesse público, importará em responsabilidade administrativa, civil e penal.

Seção I Dos Impedimentos

Art. 216. É impedido de atuar em processo administrativo como presidente ou membro da comissão, o servidor ou autoridade que:

I - esteja em estágio probatório ou exerça exclusivamente cargo em comissão;

II - tenha participado como perito, testemunha ou representante da parte;

III - seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - tenha integrado comissão de sindicância da qual se originou o processo ou emitido parecer;

V - esteja litigando judicialmente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Ao servidor efetivo que detenha função gratificada não se aplica o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 217. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato àquela competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 218. O interessado poderá arguir o impedimento de forma incidental em autos apartados e sem suspensão da causa.

Seção II Fases do Processo

Art. 219. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - instrução;
- III - defesa;
- IV - relatório conclusivo;
- V - julgamento.

Subseção I Da Instauração

Art. 220. O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante a expedição da Portaria, que indicará:

- I - a identificação do(s) provável(is) servidor(es) responsável(is);
- III - o resumo dos fatos;
- IV - a capitulação legal, caso seja possível.

Art. 221. Na hipótese de conhecimento de infrações conexas supostamente cometidas pelo acusado que emergirem no decorrer dos trabalhos, estas serão apuradas no próprio processo disciplinar em andamento, dispensando-se aditamento ou edição de nova Portaria.

Art. 222. Iniciar-se-ão os procedimentos processuais disciplinares no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da Portaria no órgão oficial de publicação do município e encerrar-se-ão no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, e em caso de força maior, por prazo determinado a critério da autoridade competente.

Art. 223. A instalação é formalizada pela autuação da Portaria, e outros documentos que a instruírem, certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial, se for o caso, e citação do mesmo, para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador devidamente habilitado no processo, a instrução.

Parágrafo único. Constará do mandado de citação o nome completo e matrícula do servidor, a cópia da Portaria instauradora do processo, o local, data e hora da primeira audiência, além do prazo para arrolar as testemunhas de defesa.

Art. 224. A notificação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, e será acompanhada

de cópia da Portaria, podendo o acusado ter vista dos documentos acostados aos autos a qualquer momento.

Parágrafo único. A notificação poderá se dar por meio eletrônico, com comprovado recebimento, ou por via postal, no endereço constante de seu assentamento funcional, em carta registrada com aviso de recebimento - AR, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento;

Art. 225. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial adotada pelo Município, com prazo, nessa hipótese, de 15 (quinze) dias para defesa, a contar da publicação do edital.

Art. 226. O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a notificação.

Art. 227. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º Será designado um servidor, de preferência bacharel em direito, como curador do acusado, se não atendida a notificação por edital;

§ 2º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa ao curador.

Subseção II Da Instrução

Art. 228. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, bem como a quantificação de eventuais danos causados à Administração Pública.

§ 1º É permitido o uso de prova emprestada decorrente de outro processo administrativo ou processo judicial, cível ou criminal, desde que respeitado o contraditório;

§ 2º Havendo profissional habilitado no quadro funcional do Município para realização de perícia, a Comissão poderá solicitar-lhe a apresentação de laudo pericial, sendo que a negativa injustificada do expert será considerada como falta grave.

Art. 229. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º Compete ao advogado que postular no processo administrativo disciplinar informar telefone de contato, endereço eletrônico e profissional no qual receberá as intimações e notificações, bem como comunicar à comissão qualquer mudança de endereço;

§ 2º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 230. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - as testemunhas requisitadas pela comissão e arroladas pelo réu, nesta ordem;

III - ao final, o acusado.

§ 1º Havendo denunciante, primeiramente proceder-se-á à sua tomada de declarações;

§ 2º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles;

§ 3º Na instrução é lícito ao acusado oferecer até 3 (três) testemunhas, no máximo, para cada fato;

§ 4º A comissão poderá requisitar as testemunhas que achar necessário à elucidação dos fatos, bem como proceder a mais de um interrogatório do acusado;

§ 5º O servidor que estiver em gozo de férias ou licença poderá ser intimado para prestar depoimento, sendo-lhe assegurada a compensação do respectivo dia.

Art. 231. As testemunhas serão intimadas a depor por qualquer meio que garanta a sua ciência.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, civil ou militar, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição;

§ 2º O acusado pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la;

Art. 232. Respeitado o limite disposto no § 3º do art. 230, poderá o acusado durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem, desde que presente a substituta na audiência.

Art. 233. O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos;

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente, o mesmo ocorrendo com os interrogatórios, quando houver mais de um indiciado;

§ 3º As testemunhas serão advertidas, pelo presidente da Comissão, das penas cominadas em caso de falso testemunho;

§ 4º Antes de depor, a testemunha será qualificada e prestará compromisso legal;

§ 5º Não se prestará o compromisso legal de que trata o § 4º deste artigo, sendo ouvido como informante:

- a) os doentes e deficientes mentais e aos menores de quatorze anos;
- b) em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§ 6º Sempre que possível, o registro das oitivas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

Art. 234. As audiências poderão ser realizadas por meio eletrônico, audiovisual, dispensado, neste caso, o comparecimento pessoal de qualquer dos atores do processo, testemunhas, peritos, etc.

Parágrafo único. No caso de registro por meio audiovisual, o acusado poderá requerer cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Art. 235. Antes de iniciado o depoimento, o advogado ou a parte interessada poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O presidente da Comissão fará consignar em ata a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos no § 5º, do art. 233.

Art. 236. O depoimento da testemunha, quando realizada a audiência de forma presencial, será reduzido a termo, assinado por ela e pelos presentes ao ato.

§ 1º Na hipótese de a testemunha não souber ou puder assinar o termo, o presidente, depois de ler o documento em voz alta, colherá a digital do depoente no documento e fará constar o ocorrido em ata;

§ 2º Mesmo presencial a audiência, a comissão poderá colher o depoimento das testemunhas e realizar a oitiva do servidor envolvido por meio de áudio visual reduzindo a

termo a menção expressa de que o ato fora realizado desta forma, devendo encaminhar com os autos a mídia correspondente.

Art. 237. Se o presidente verificar que a presença do indiciado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, caso haja.

Art. 238. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 239. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las.

Art. 240. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por perícia médica oficial.

§ 1º O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial;

§ 2º O internamento do acusado, bem como a licença para tratamento de saúde após o interrogatório não suspende a tramitação do processo.

Art. 241. Havendo necessidade de prova pericial suspende-se o andamento do processo até a apresentação do laudo requerido.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 242. A quantificação dos danos causados à Administração Pública poderá ser apurada por meio da obtenção orçamentos de produtos danificados ou de serviços para reparos ou qualquer outro modo que melhor atenda a esta finalidade.

Art. 243. A fase instrutiva encerrar-se-á com relatório de instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da Comissão Disciplinar sobre as mesmas e das eventuais transgressões legais.

Subseção III Da Defesa

Art. 244. Após o relatório de instrução, o acusado ou seu representante legal serão notificados para apresentar defesa técnica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá juntar documentos, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, ou fora dela exclusivamente a procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo.

Subseção IV Do Relatório Conclusivo

Art. 245. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, com resumo das peças principais dos autos e indicação das provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à prática da infração e responsabilização do servidor;

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

§ 3º Reconhecido o prejuízo ao erário, a comissão também quantificará a quantia devida pelo servidor a título de ressarcimento.

Art. 246. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Subseção V Do Julgamento

Art. 247. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a decisão.

§ 1º Proferido o julgamento serão notificados da decisão o servidor e seu defensor;

§ 2º O acusado, no processo disciplinar, defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão Processante, sem que implique cerceamento de defesa.

Art. 248. Sendo o servidor também condenado ao ressarcimento de danos, este ocorrerá nos moldes do art. 65 desta Lei Complementar.

Art. 249. A extrapolação dos prazos previstos nesta Lei Complementar pela comissão ou pela autoridade julgadora não implica nulidade do processo.

Art. 250. Nos processos administrativos disciplinares em que a comissão sugerir, no relatório final, a aplicação de quaisquer penalidades previstas nesta lei, o processo deverá ser submetido ao Órgão Jurídico, que emitirá parecer tão somente acerca da legalidade do processo administrativo disciplinar e de seus atos, sendo vedada a análise de mérito.

§ 1º Se a penalidade prevista for a demissão, a aplicação da pena caberá ao Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso;

§ 2º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 251. O julgamento a ser efetuado pela autoridade competente é dirigido pelo livre convencimento, podendo motivadamente divergir das conclusões do relatório da comissão.

Art. 252. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a repetição dos atos anulados ou a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 253. Quando a infração estiver capitulada como crime será remetido cópia do processo disciplinar ao Ministério Público.

Art. 254. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade eventualmente aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III Da Revisão

Art. 255. Caberá revisão da decisão que puniu o servidor quando:

I - se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido;

II - quando a decisão revista for contrária a texto expresso em lei ou à evidência de fatos novos, modificativos e extintivos da punição;

III - na hipótese da decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

Parágrafo único. O ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 256. O direito de propor a revisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da publicação do ato que puniu o servidor.

§ 1º Quando a revisão não se fundar nos casos contidos no elenco do artigo anterior será indeferida, desde logo, pela autoridade competente;

§ 2º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a

revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo.

Art. 257. O processo originário acompanhará, obrigatoriamente, a petição da revisão.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 258. Como medida cautelar, a autoridade instauradora do procedimento administrativo disciplinar, mediante representação da Comissão, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo;

§ 2º É facultado ao órgão, dependendo da infração cometida, designar o servidor acusado para ter exercício em outro setor até o término do procedimento administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 260. Aos servidores que compõem as comissões de processo administrativo disciplinar e de sindicância será garantida a gratificação estabelecida na lei municipal nº 2.572/2015.

Parágrafo único. Os servidores designados como suplentes somente perceberão gratificação quando convocados para a substituição do membro titular afastado.

Art. 261. Os prazos previstos neste Título serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I DA PREVIDÊNCIA

Art. 262. Os servidores sujeitam-se ao regime previdenciário previsto na Lei Municipal nº 1.671, de 31 de janeiro de 2000.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 263. Os Poderes Executivo e Legislativo, por seus órgãos, mediante contratos, convênios ou com outras instituições, poderão prestar serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica aos servidores ativos e inativos.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste Estatuto em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

§ 2º Na impossibilidade da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão;

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Município autorizado a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos dependentes, nos termos da Lei;

II - contratar operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 264. Todos os complementos e regulamentos previstos nesta Lei deverão ser implementados em até 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

Art. 265. Às sindicâncias e processos administrativos em trâmite no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, por ocasião da entrada em vigor desta Lei, aplicam-se as regras por esta estabelecidas, sem prejuízo dos atos já praticados.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 266. Fica garantido o direito de greve aos servidores conforme a Constituição Federal e legislação ordinária.

Art. 267. Fica garantido o direito à associação sindical e profissional.

Art. 268. O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que

envolva responsabilidade técnico-profissional.

Parágrafo único. Se a suspensão se der por conduta dolosa do servidor, este estará sujeito à apuração disciplinar de sua conduta pela Administração Municipal.

Art. 269. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões ou outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 270. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 271. O dia do servidor público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 272. A delegação de competência quanto a atos previstos nesta lei dependerá de autorização legal.

Art. 273. No caso dos inativos e pensionistas, seus proventos serão revistos na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 274. Os servidores inativos cujos cargos forem extintos ou transformados, para fins de percepção de proventos, serão enquadrados em cargos de atribuições semelhantes.

Art. 275. O presente Estatuto se aplica também aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dos órgãos da administração indireta, cabendo ao Presidente do Poder Legislativo ou ao Dirigente as atribuições reservadas nesta Lei Complementar ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 276. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e de créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 277. Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.207, de 30 de agosto de 1992.

Nova Trento, 22 de março de 2023.

TIAGO DALSSASSO
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)